

PARECER nº. , de 2009

Da **COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS**, sobre o **Projeto de Lei da Câmara nº 193, de 2009** (nº 4.145, de 2008, na origem), do Presidente da República, que “*autoriza a União a doar recursos à República de Moçambique para a primeira fase de instalação de fábrica de antirretrovirais e outros medicamentos*”.

RELATOR: Senador MARCELO CRIVELLA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara nº 193, de 2009 (Projeto de Lei nº 4.145, de 2008, na origem), que autoriza a doação pelo Governo brasileiro à República de Moçambique de recursos para a primeira fase de instalação de fábrica de antirretrovirais e outros medicamentos.

O projeto de lei foi recebido na Câmara dos Deputados em 15 de outubro de 2008, sendo distribuído, para apreciação terminativa, às comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Sua tramitação foi encerrada nas comissões técnicas da Câmara dos Deputados em 22 de setembro de 2009 e foi recebido pelo Senado Federal em 2 de outubro de 2009. Nesta Casa foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ), onde já recebeu parecer favorável, de Assuntos Econômicos (CAE) e de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), também para apreciação terminativa, cabendo o exame de mérito a esta última.

II – ANÁLISE

O projeto de lei em análise representa uma relevante iniciativa de concretização da solidariedade da República Federativa do Brasil em relação ao continente africano e, particularmente, à República irmã de Moçambique.

Brasil e Moçambique já dispõem de um acordo geral de cooperação, assinado em 1981, que contempla atividades conjuntas nos campos econômico, científico, técnico, tecnológico e de formação de pessoal, que serão realizadas por meio de acordos ou de programas especiais (Artigo I). Ou seja, em primeiro lugar, a doação prevista no projeto de lei subsume-se ao previsto no Acordo Geral de Cooperação, de maneira perfeitamente adequada aos seus objetivos.

Esse caráter humanitário do projeto de lei está bem descrito na exposição de motivos assinada pelo Ministro de Estado da Saúde, que acompanha a proposição. Segundo esse informe, o perfil epidemiológico de Moçambique justifica a urgência da doação.

Com dados de 2006, estima-se em **300 mil o total de pessoas que necessitam de tratamento** antirretroviral naquele país, e **apenas 40 mil delas foram tratadas**, mesmo assim **sem a medicação apropriada**. Calcula-se que haja cerca de **500 novos infectados por dia**. Os **órfãos de pais vitimados pelo vírus já passam de meio milhão de crianças**.

Do ponto de vista estratégico, a nota ministerial também traz pontos importantes. Assinala o Ministro da Saúde que a instalação da fábrica de antirretrovirais em Moçambique propiciará o controle de epidemias e reduzirá o número de óbitos não apenas nesse país, mas também em outras nações para onde a produção poderá ser exportada.

Ainda nesse sentido, salienta que é importante para o Brasil confirmar sua disposição em subsidiar a iniciativa, visto que esse tema vem atraindo a atenção de outros possíveis doadores. A eventualidade de apropriação do projeto da fábrica de antirretrovirais por terceiros países acarretaria a perda de valioso instrumento de cooperação e de afirmação dos interesses brasileiros na África. Assim, nesse primeiro exame, já se configura que o projeto se reveste tanto de forte conotação humanitária,

como também representa meio para adensamento das relações com Moçambique e com a África.

Sob o prisma da constitucionalidade, a Comissão de Constituição e Cidadania (CCJ) não encontrou óbices na proposição, entendendo que ela se encontra harmonizada com os princípios constitucionais que regem nossas relações internacionais, em particular o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (inciso IX do art. 4º da Constituição).

Ademais, concluiu a CCJ que a iniciativa se inscreve entre as prerrogativas do Poder Executivo e não padece de vícios de regimentalidade e técnica legislativa, ajustando-se às prescrições da Lei Complementar nº. 95, de 1998.

Quanto à análise de mérito cabível nesta Comissão, não temos ressalvas a fazer ao PLS, tampouco verificamos óbices dos pontos de vista econômico, financeiro ou tributário. A proposta não cria para a União despesa obrigatória de caráter continuado, estando, portanto, em compatibilidade com o artigo 17 da Lei Complementar nº. 101, de 2000 (“Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências” – LRF), e com o art. 121 da Lei nº. 11.768, de 2008 (“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 e dá outras providências” – LDO 2009).

III – VOTO

Por todo o exposto, e tendo em vista sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, o Parecer é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº. 193, de 2009.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2009.

, Presidente

, Relator

